

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

60/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AVISO PRÉVIO

Requisitos

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Trata-se, inegavelmente, de espécie classificada como direito social dentro do gênero "direitos e garantias fundamentais", conhecido, na doutrina, como direito humano de segunda geração, ao lado dos culturais e econômicos, que traduzem os direitos de igualdade. Todas as regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais, consoante disposição constitucional (artigo 5º, parágrafo 1º), tem aplicação imediata, desde que se constituam em normas de eficácia plena, ou seja, aptas a produzir, imediatamente, os efeitos nela previstos. A toda evidência, não é a hipótese do direito garantido no inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal: (TRT/SP - 00027271920115020016 - RO - Ac. 3ªT [20120812880](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 31/07/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

CARTÕES DE PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA. O fato de os controles de horário não conterem assinatura não os torna inválidos, haja vista que assinatura do empregado nos espelhos de ponto não constitui exigência legal para a sua validade. O artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, determina, de forma clara, que para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico. Logo, o importante é que a jornada de trabalho seja anotada no cartão de ponto. (TRT/SP - 01471003220095020011 - RO - Ac. 3ªT [20120820328](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 02/08/2012)

Cartões de Ponto. Registros invariáveis, mas confirmados pelo empregado. Hipótese em que se afasta o entendimento da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Anotações manus-critas, aparentemente efetuadas de uma só assentada, que ainda apontam horários rigorosamente pontuais, em regra não têm nenhum valor, pois, na prática, prestam-se mais para mero controle de presença e como meio para se atender a fiscalização administrativa. Não, servem, portanto, para controle de horas trabalhadas, salvo quando o empregado reconhece e confessa que ele mesmo registrava os horários contratuais nos cartões, inclusive se chegasse atrasado. Confissão a revelar que o registro da jornada contratual não era imposto pelo empregador. Inaplicável o entendimento adotado na Súmula n. 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00547000220095020301 (00547200930102001) - RO - Ac. 11ªT [20120806724](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 24/07/2012)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

Incide correção monetária nas épocas próprias de cada obrigação, nos termos do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91, pelos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho. Entendimento contido na Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 01189009120075020073 - RO - Ac. 11ªT [20120807429](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 24/07/2012)

CUSTAS

Prova de recolhimento

Preparo. Recolhimento das custas processuais. Inobservância das normas de regência. Deserção. A ausência de indicação correta da numeração única do processo ou do número simples, acrescido da Vara do Trabalho e das partes, não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam; tendo a lei determinado que as custas sejam recolhidas em conformidade com as instruções editadas pelo TST e, tendo esse Tribunal estabelecido que é ônus da parte interessada a observância das normas constantes dos regulamentos, necessário se faz concluir que o não atendimento à referidas disposições implica a deserção do recurso e, por consequência, o não conhecimento; trata-se de requisitos mínimos exigíveis para se ter certeza de que o pagamento das custas foi realizado para este processo específico. (TRT/SP - 00716001020095020447 - RO - Ac. 11ªT [20120807593](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 24/07/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Configurado o dano consubstanciado nas lesões sofridas pelo autor, que causaram inclusive seu afastamento do trabalho por largo período de tempo, fato que indiscutivelmente provocou-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, obriga a reclamada a indenizar o reclamante pelos danos suportados. Não há dúvida de que a lesão sofrida pelo reclamante adveio do trabalho na reclamada, diante da presunção trazida pela emissão de CAT pela empregadora. Presente, portanto, o nexo causal. Por fim, a culpa da reclamada decorre do fato de que por ser a empregadora detentora do poder diretivo, detém também o dever de manter o meio ambiente do trabalho saudável, o que não foi observado, diante da doença que acometeu o autor. (TRT/SP - 02675000820085020077 - RO - Ac. 3ªT [20120813135](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 31/07/2012)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL - PAIR - CONCAUSA - PENSÃO MENSAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - Ao empregador incumbe a obrigação de indenizar (artigo 927, do Código Civil), por danos causados ao trabalhador, que adquiriu moléstia profissional (artigo 20, da lei nº 8.213/1991), apenas se comprovado o concurso dos seguintes requisitos legais, a ensejar tal obrigação: o dano, o nexo de causalidade entre as atividades executadas pelo empregado e a perda auditiva (PAIR), ação ou omissão do empregador, e, a culpa

ou dolo. Constatado pelas duas perícias realizadas nos autos, por profissionais diferentes, que a enfermidade que acometeu o empregado, foi adquirida nos períodos em que laborou para empresas anteriores a ré, segue-se indevida a reparação pretendida, porquanto inexistente nexos causal com as atividades desempenhadas na reclamada. Logicamente, a demandada atual não pode ser responsabilizada por eventos pretéritos ocorridos com o empregado, quando de seu trabalho em firmas antecedentes a ela, dos quais não teve participação contígua; inclusive quando evidenciado ainda nos autos, de que o funcionário possuía ciência de seu estado de saúde, no ato de admissão na ré. Recurso conhecido e desprovido (TRT/SP - 01067007620055020314 - RO - Ac. 16ªT [20120828329](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 31/07/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Contradição e obscuridade

I- EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. II- EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. 1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância). 2. In casu, o acórdão embargado encontrava-se omisso quanto aos reflexos de horas extras pelo trabalho remoto realizado pela autora. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. (TRT/SP - 00013468520105020088 - RO - Ac. 3ªT [20120814280](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 31/07/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Grupo Econômico. Responsabilidade solidária. Os elementos dos autos permitem concluir que as reclamadas Cambia, Maiori e Corp Express partilhavam dos mesmos interesses, tendo como sócio comum - ainda que de fato -, controlador e administrador, o Sr. João Carlos. A verificação da existência de interesses e administração comuns, basta à configuração da responsabilidade solidária das reclamadas, atraindo a aplicação do art. 2º, par. 2º, da CLT. (TRT/SP - 00022237520105020039 - RO - Ac. 11ªT [20120807658](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 24/07/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovado que os trabalhos prestados pelo paradigma eram mais complexos que os executados pelo reclamante, não há se falar em equiparação salarial. Inteligência da disposição contida no artigo 461, parágrafo 1º, da CLT. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00024171420105020027 - RO - Ac. 8ªT [20120722423](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 04/07/2012)

EXECUÇÃO

Fraude

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DIRETOR EXECUTIVO DA EXECUTADA. DOAÇÃO REALIZADA EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Se o Juízo de primeiro grau desconsidera a personalidade jurídica da executada e prossegue a execução contra o patrimônio do seu diretor executivo, que tinha conhecimento da ação trabalhista desde o princípio, a doação de imóvel por este realizada a seu sogro (terceiro embargante) após o início da demanda é ineficaz porque realizada em fraude à execução. Incidência do artigo 593, II, do CPC. Agravo de petição em embargos de terceiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01459004620095020445 (01459200944502000) - AP - Ac. 3ªT [20120820301](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 02/08/2012)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

Ementa. Responsabilidade subsidiária. Falência. O estado falimentar traz em si inequívoca manifestação de insolvência, tanto quanto basta ao redirecionamento do curso da execução forçada do julgado para as devedoras subsidiárias, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual que informam a estrutura do processo do trabalho na satisfação do crédito de natureza alimentar, bem como em observância ao primado constitucional fundamental da duração razoável do processo. A responsabilidade subsidiária não suscita direito de preferência em face da habilitação no Juízo falimentar, posto ser, como já dito, o simples estado de insolvência da devedora principal elemento suficiente ao redirecionamento da execução, sem que se olvide de eventual direito regresso da responsável subsidiária sobre a responsável principal. (TRT/SP - 00707003420065020026 - AP - Ac. 6ªT [20120788467](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 18/07/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

Vigora no direito o princípio da presunção de veracidade das afirmações, não sendo oportuna a rejeição a fixação de honorários a advogado que esteja vinculado ao sindicato de classe e que patrocina interesses de pessoas sem condições de arcar com as despesas de processo, sob fundamento de que se duvida da sua afirmação por não haver nos autos prova inconteste de que efetivamente detenha aquela condição. Tal se verifica com mais força, ainda, quando a parte contrária, não argúe qualquer oposição à pretensão. (TRT/SP - 00018785820105020444 - RO - Ac. 3ªT [20120813682](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 31/07/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Periculosidade. NR 20. A atividade do autor não pode ser entendida como aquelas descritas no laudo pericial e copiadas da alínea "s" da Portaria Ministerial de "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não

desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado", o que faz referência a toda área interna do recinto e não toda a edificação, ou mesmo ainda da alínea "b"; "no transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados", dado que não se trata de manuseio de vasilhames. Além disso, encontravam-se na area externa do predio e, nos termos da NR 20 da Portaria 3214/78, não é mais necessário que estejam enterrados. Da-se provimento ao recurso da ré para excluir tais valores da condenação. (TRT/SP - 00000258320105020033 - RO - Ac. 3ªT [20120814646](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 31/07/2012)

Periculosidade

Periculosidade. NR 20. A atividade do autor não pode ser entendida como aquelas descritas no laudo pericial e copiadas da alínea "s" da Portaria Ministerial de "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado", o que faz referência a toda área interna do recinto e não toda a edificação, ou mesmo ainda da alínea "b"; "no transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados", dado que não se trata de manuseio de vasilhames. Além disso, encontravam-se na area externa do predio e, nos termos da NR 20 da Portaria 3214/78, não é mais necessário que estejam enterrados. Da-se provimento ao recurso da ré para excluir tais valores da condenação. (TRT/SP - 00329007720095020054 - RO - Ac. 3ªT [20120763588](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 06/07/2012)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

01. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NECESSIDADE DO DIPLOMA. No caso dos Jornalistas não é a atividade preponderante da empresa, mas sim do trabalhador, que norteará seu enquadramento sindical. Afirma, ainda, a Reclamada que o Autor não era formado em Jornalismo quando de sua admissão. Tal fato veio a ocorrer apenas em agosto de 2007, como comprova o documento de fls. 28. Tal fundamentação não se sustenta. Antes de depor contra o Autor, o documento citado na verdade evidencia a natureza das atividades desenvolvidas pelo Autor na sede da Ré. Ao contrário do que afirma a recorrente, o registro profissional soma-se aos elementos que mostram que as atividades do Autor na empresa não se restringiam ao mero design de páginas, mas propriamente às funções de um jornalista-diagramador. Também não depõe contra o Autor o fato de seu registro ter sido obtido apenas no curso do contrato de trabalho. Isto pois, como é notoriamente sabido, o C. STF julgou inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício das funções da profissão. Assim, o fato de não deter diploma à época da contratação não implica afirmar que lhe estava vedada a atividade de jornalista. (TRT/SP - 01866004920095020062 - RO - Ac. 12ªT [20120800521](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 20/07/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Execução. Responsabilidade Subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada.

Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 01450001920025020442 - AP - Ac. 1ªT [20120797300](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 20/07/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Efeitos

Jornada de Trabalho 12x36. Horas Extras Indevidas. O acordo de compensação 12x36, ainda que exceda a jornada limite de 10 (dez) horas de que trata o parágrafo 2º do artigo 59 da CLT deve ser considerado válido. Primeiro, porque a Carta Republicana valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XIV, XXVI). Com efeito, o posicionamento perfilhado pela atual jurisprudência da SBDI-1 do TST é no sentido de que, sendo válido o regime de compensação de 12x36 horas previsto em norma coletiva, afigura-se indevido o pagamento do adicional de horas extras trabalhadas além da décima hora diária, pois a sua concessão, nos termos do art. 59, parágrafo 2º, da CLT, retiraria a validade do ajuste. Recurso não provido. (TRT/SP - 00014559320115020402 - RO - Ac. 3ªT [20120820190](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 02/08/2012)

NORMA JURÍDICA

Retroatividade

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Indevido. Rescisão contratual ocorrida em data anterior à vigência da Lei nº 12506/2011. Impossibilidade de retroação dos efeitos da referida lei. Apelo não provido. (TRT/SP - 00028314920115020068 - RO - Ac. 18ªT [20120818390](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 30/07/2012)

PARTE

Legitimidade em geral

LEGITIMIDADE PASSIVA DO OGMO. Nos moldes do art. 265, do Código Civil, sendo a responsabilidade solidária decorrente de lei ou da vontade das partes, forçoso reconhecer que o Órgão Gestor é solidariamente responsável, e indiscutivelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. (TRT/SP - 00848009620095020443 - RO - Ac. 3ªT [20120812996](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 31/07/2012)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. DECRETO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. Ainda que prevaleça o entendimento sumulado pela C. Corte Trabalhista, através da Súmula nº 114, quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito laboral, tal regra não deve se esgotar em sua literalidade, pois em se tratando de crédito trabalhista, de natureza alimentar, não se mostra razoável aguardar-se indefinidamente uma solução para sua satisfação. Assim, sendo o credor, no caso o exequente, instado pelo Juízo para praticar atos processuais indispensáveis à condução da execução, não se revela razoável, igualmente, atribuir-se ao magistrado o encargo de impulsionar o processo executório, a respaldar a incúria da parte interessada, que não envida quaisquer esforços, indicando meios próprios para o prosseguimento do feito, como vislumbrado à espécie. Agravo de Petição provido. (TRT/SP -

01944004919935020011 - AP - Ac. 3ªT [20120811817](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 31/07/2012)

PROCESSO

Princípios (do)

PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. Pelo princípio da impugnação especificada, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo as exceções previstas no art. 302 do CPC, resultando inócuas as novas alegações deduzidas depois da contestação, quando não se tratar de direito superveniente, matéria que o juiz deva conhecer de ofício ou que por expressa autorização legal, possa ser formulada em qualquer tempo e juízo, nos termos do art. 303 do CPC. (TRT/SP - 00009781120105020045 - RO - Ac. 17ªT [20120817777](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 27/07/2012)

PROVA

Horas extras

Horas extras. Ônus da prova. Diante da juntada dos controles de jornada e dos recibos de pagamento pela ré, é do autor o ônus de indicar analiticamente, ainda que por amostragem, as diferenças entre o labor extraordinário e as horas extras quitadas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002017120115020051 - RO - Ac. 3ªT [20120820689](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 02/08/2012)

RECURSO

Interlocutórias

Decisão interlocutória. Agravo de petição incabível. Somente se admite o recurso de agravo de petição de decisão impregnada de cunho terminativo. Situando-se o decisor no âmbito das decisões meramente interlocutórias, nos estritos moldes da norma contida no art. 893, parágrafo 1º, CLT, não se acolhe o agravo de petição. (TRT/SP - 00027790520105020063 (00145200306302016) - AIAP - Ac. 3ªT [20120812635](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 31/07/2012)

Pressupostos ou requisitos

Agravo de Petição. Tempestividade. A agravante atendeu um dos pressupostos para interposição de Agravo de Petição, a tempestividade, pois apresentou o apelo no octídio legal, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, constata-se que a agravante o observou. Execução em ação de cumprimento. Decisão normativa reformada ou extinta. Não consolidação de coisa julgada. Possibilidade de extinção da execução. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 277, da SBDI-1, do TST. (TRT/SP - 00023962620115020052 - AIAP - Ac. 3ªT [20120811965](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 31/07/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

JUSTA CAUSA - CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO - DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RENÚNCIA À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PLENA CAPACIDADE LABORAL. "Comprovado pela ré que o autor demonstrou

interesse na solução de continuidade do vínculo laboral e deixou de voltar à empresa para trabalhar, não obstante colocado o emprego à disposição, ao lado da demora no ajuizamento da ação, hei caracterizada a resilição contratual por pedido de demissão e configurada a renúncia à estabilidade a que fazia jus, de modo que não há que se falar em pagamento de indenização correspondente ao período estabilitário e demais consectários pleiteados na inicial". Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00026549620105020011 - RO - Ac. 18ªT [20120818293](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 30/07/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

ADC 16. Decisão do STF. A decisão do STF proferida da ADC 16 não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das dívidas trabalhistas pleiteadas nos casos em que há omissão deste em fiscalizar o cumprimento das obrigações do contratado. (TRT/SP - 00020598120105020081 - RO - Ac. 3ªT [20120812651](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 31/07/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Educação

BOLSA DE ESTUDO. TAXAS DE MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE. ISENÇÃO NÃO ABRANGIDA. Os benefícios instituídos por mera liberalidade devem ser interpretados restritivamente, a teor do art. 114 do Código Civil e, no caso em comento, alcançam tão somente a bolsa de estudo integral, inclusive matrícula, não se estendendo a outros custos de consumo e expediente, que deve ser suportado pelo próprio acadêmico, tal como xerox e apostilas etc., sob pena de desvirtuamento da benesse, cuja finalidade é o pagamento do curso. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00008007520105020073 - RO - Ac. 18ªT [20120818404](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 30/07/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

DERSA. REDUTOR SALARIAL PREVISTO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A restrição remuneratória que abrange vantagens pessoais prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, com a redação imposta pela Emenda Constitucional nº 41/2003, não afronta o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade salarial previstos nos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Carta Magna. Recurso não provido. (TRT/SP - 00004894920105020020 - RO - Ac. 3ªT [20120814735](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 31/07/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE 119 DO C. TST. A Constituição Federal garantiu o direito à livre associação sindical dos empregados de uma categoria, a teor do disposto no inciso XX, do art. 5º e do inciso V, do art. 8º. Sendo assim, incabível a cobrança de contribuições assistenciais firmadas mediante norma coletiva, de empregados não sindicalizados que, conseqüentemente, não participaram de nenhuma das fases de elaboração do instrumento coletivo. Aplicação do Precedente Normativo nº 119,

do C. TST. (TRT/SP - 01316005420085020303 - RO - Ac. 3ªT [20120814581](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 31/07/2012)